



Proc.: 01644/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01644/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta a respeito da legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como adicional noturno aos servidores que estiverem em gozo da licença-prêmio remunerada.
URISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
SESSÃO: 18ª, de 5 de outubro de 2017

CONSULTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. NO MÉRITO RESPOSTA. PROJETO DE PARECER PRÉVIO. ARQUIVAMENTO
1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se da Consulta e no mérito responde-a.
2. Não incide a média dos valores pagos a título de gratificação por trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade na concessão de licença-prêmio, considerando que tais gratificações constituem vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem*, e devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, conforme determine a Lei dos Servidores Públicos de cada Município. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.
3. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 5 de outubro, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Sr. Thiago Leite Flores Pereira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES),

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Não incide a média dos valores pagos a título de gratificação por trabalho noturno, de insalubridade e de periculosidade na concessão de licença-prêmio, considerando que tais gratificações constituem vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem*, e devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o

Parecer Prévio PPL-TC 00017/17 referente ao processo 01644/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 8



Proc.: 01644/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seu pagamento, conforme determine a Lei dos Servidores Públicos de cada Município. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença-prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 01644/17@-TCE-RO
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta a respeito da legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como adicional noturno aos servidores que estiverem em gozo da licença prêmio remunerada.
URISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO : Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR : FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
SESSÃO : 18ª, de 5 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada por Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, em busca do entendimento desta Egrégia Corte de Contas sobre a legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como da gratificação por trabalho noturno aos servidores que estiverem em gozo de licença prêmio remunerada, *in verbis*:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o n. 04.104.816/0001-16, com sede à Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Cep 76872-854, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Thiago Leite Flores Pereira, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 84, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), formalizar consulta a respeito da legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como adicional noturno aos servidores que estiverem em gozo da licença prêmio remunerada.

Consoante Parecer 157/PGM/2013, que segue anexo, entendeu que não se deve manter o pagamento de adicional noturno e insalubridade quando o servidor se afasta das condições do efetivo exercício do serviço, sob argumento de que adicional noturno e insalubridade possuem natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde.

Nesse sentido, consta no art. 74, §2º, da Lei Municipal de nº 1.336/07 (anexa), que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, que a gratificação por insalubridade ou periculosidade é cessada com a eliminação das condições ou riscos que deram causa, vejamos:

Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.

(...)

§ 2º O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento. (Grifei)

De outro lado, consta no artigo 133 do mesmo diploma que a cada 5 anos de efetivo exercício, será concedido ao servidor licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, conforme transcrição abaixo:

Parecer Prévio PPL-TC 00017/17 referente ao processo 01644/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 133. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. (Grifei).

Mencionado artigo coaduna-se com o princípio da estabilidade financeira, insito aos direitos e garantias dos servidores.

Assim, requer manifestação de Vossa Excelência quanto à matéria suscitada.

2. A presente Consulta veio devidamente instruída com Parecer do Assessor Jurídico do Município, manifestando-se pelo não pagamento de gratificação por adicional de insalubridade e/ou periculosidade, bem como por gratificação por trabalho noturno, excerto do Parecer *in verbis*:

(...)

Não existe dúvida de que o gozo da licença prêmio implica no afastamento do servidor municipal, após cada cinco anos de efetivo exercício, "com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo".

É a redação clara do caput do art. 133, da Lei Municipal 1.336/2007.

Contudo, a lei local vincula direito e vantagens ao cargo efetivo do servidor, delineando, portanto, que são verbas remuneratórias - próprias do cargo.

Tanto o adicional noturno quanto a insalubridade são verbas indenizatórias, pagas em razão do desempenho das funções públicas sob condições adversas.

[*Omissis*]

Uma coisa são as verbas "naturais" do cargo, outra, totalmente diferente, são as verbas recebidas por causa do exercício no cargo.

[*Omissis*]

O adicional noturno e a insalubridade não são devidos quando a servidora se afasta das atividades adversas que justificam os pagamentos dessas verbas.

Destarte, pelos termos asseverados, e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo indeferimento do pagamento de verbas indenizatórias quando o servidor se afasta do serviço público em razão de qualquer licença; guardada a exceção do adicional de produtividade que, de acordo com o art. 37, da Lei Municipal 1.303/2007, tem de ser pago quando das licenças previstas no Estatuto, ressalvadas alguns afastamentos colocados naquele artigo.

3. O Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta, por meio do Parecer n. 246/2017-GPGMPC, documento ID 487062, da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual, após minuciosa análise, apresentou conclusão *in verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do presente expediente, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade da consulta e, no mérito, seja ela assim respondida:

Considerando que as gratificações por trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem vantagens pecuniárias transitórias propter laborem, devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

É como opino.

É o necessário escorço.

Parecer Prévio PPL-TC 00017/17 referente ao processo 01644/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. Prevê o artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 a competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar Consulta formulada por autoridade competente, *in litteris*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[*Omissis*]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

5. Por sua vez, o Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas disciplina a matéria *sub oculis* em seus artigos 83/85, *in verbis*:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. De clareza vítreia, pois, que no caso *sub examine* estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da Consulta, quais sejam, a legitimidade da autoridade consulente, trata-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas com indicação precisa do objeto e instruindo o pedido de consulta veio parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

7. Dessa forma, ratifico o Despacho ID 439180, conhecendo a Consulta feita por Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e assim, passo à análise de mérito.

DO JUÍZO DE MÉRITO

Parecer Prévio PPL-TC 00017/17 referente ao processo 01644/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Perlustrando os autos, verifica-se que o mote da Consulta é saber sobre a legalidade de não incluir no pagamento da licença prêmio as gratificações percebidas pelos servidores a título de periculosidade, insalubridade e por trabalho noturno.

9. Importante ressaltar que tais gratificações não se incorporam ao vencimento e deixam de ser devidas quando cessadas as condições ou risco que geravam insalubridade ou periculosidade, conforme determina o §2º do artigo 74 da Lei Municipal n. 1.336/2007, *in verbis*:

§ 2º O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento.

10. Essas gratificações têm natureza transitória *propter laborem* e devem ser pagas apenas quando presentes situações de insalubridade ou periculosidade, não sendo cabível, como determina a Lei Municipal n. 1.336/2007 a incorporação dessas gratificações aos vencimentos.

11. Nesse sentido manifestou-se o *Parquet* de Contas, excertos que se faz a seguir, *in litteris*:

Com efeito, as gratificações de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, como parte da remuneração devida ao servidor público e ao trabalhador em geral, têm origem constitucional inserta no art. 7º, e têm por escopo compensar o servidor pelo exercício de atividades em condições anormais que podem, *verbi gartia*, causar danos à sua saúde:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Assim, notadamente quanto às atividades penosas, insalubres e perigosas, a Magna Carta remete para a lei a disciplina da matéria que, no caso do Município de Ariquemes, foi tratada pela Lei Municipal n. 1.336, de 31 de agosto de 20072, primeiro, em seu art. 68:

[*Omissis*]

Sobre o conceito de vantagens pecuniárias, insta trazer a lume os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os “demais componentes do sistema remuneratório” referidos pelo art. 39, §1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.

Nesses termos, tem-se que do gênero vantagens pecuniárias podem-se verificar três espécies, quais sejam, as gratificações, os adicionais e as indenizações. Sobre a diferença entre essas espécies, cumpre, novamente, citar as lições do mencionado mestre bandeirante, *in litteris*:

Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da

Parecer Prévio PPL-TC 00017/17 referente ao processo 01644/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados com condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. [...].

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Indenizações: são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...); diárias (...); auxílio-transporte (...); auxílio-moradia (...). Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.'(...).

Todavia, consoante a abalizada doutrina transcrita linhas volvidas, não se pode olvidar da natureza jurídica dessas gratificações, que substancializam vantagens pecuniárias atribuídas, precariamente, aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais. Vale dizer, é *conditio sine qua non* para o recebimento de tais vantagens que o servidor labore exposto ou submetido às circunstâncias que ensejam o pagamento.

Trata-se, aliás, da dicção do previsto no §2º do art. 74 da Lei

Municipal n. 1.336/2007:

[*Omissis*]

Destarte, cessando a exposição do servidor aos fatores que ensejam o pagamento da gratificação *propter laborem*, não há que se falar em manutenção do pagamento da vantagem pecuniária.

[*Omissis*]

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do presente expediente, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade da consulta e, no mérito, seja ela assim respondida:

Considerando que as gratificações por trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem vantagens pecuniárias transitórias *propter laborem*, devem ser concedidas tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento. Por conseguinte, estando o servidor em gozo de licença prêmio remunerada, apartado está dos elementos matrizes das ventiladas vantagens.

12. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de julgamento atual, *in verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00017/17 referente ao processo 01644/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DAS FUNÇÕES PARA, CURSO DE DOUTORADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. **BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E VINCULADO À PRESENÇA DOS ELEMENTOS NOCIVOS À SAÚDE.**

1. A controvérsia trazida no recurso especial é meramente jurídica. Importa no enfrentamento da questão relativa à manutenção do adicional de insalubridade quando o beneficiário ausenta-se do serviço com fins de cursar doutorado em universidade de outro Ente da Federação.

2. Só se há falar no recebimento de adicional de insalubridade se, e enquanto, o servidor estiver sujeito aos elementos nocivos à sua saúde, sendo este benefício caracterizado pela sua transitoriedade. O referido adicional possui pressuposto vinculado ao tipo de função e a seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Precedentes: (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 14/4/2011, DJe10/5/2011), (REsp 504.343/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 603), (REsp 293.578/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 182.), (EDcl no AgRg no Ag 551.857/RS, Rel. Min.Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 21.2.2005, p.211.) **3. Portanto, a agravante, que se afastou do cargo** de professor na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para cursar doutorado na Universidade de São Paulo, **não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade** nesse período. Agravo regimental improvido. Sem grifo no original.

13. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Registre-se, por oportuno, que a presente Consulta trata de casos nos quais a Lei que rege os servidores públicos municipais veda a incorporação da gratificação, como no presente caso, conforme §2º do artigo 74 Lei Municipal 1.336/2007.

15. *Ex positis*, tendo em vista o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com o qual comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONHECER da Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Sr. Thiago Leite Flores Pereira, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conforme artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, e quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo.

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão e do Parecer Prévio ao consulente via ofício, publicando ainda no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os tramites legais.

É como voto.

Em 5 de Outubro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO